

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: [Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho ]
- Artigo: [Artigos 58º a 61º ]
- Assunto: [Esclarecimento sobre os requisitos para efeitos de concessão da isenção do imposto sobre veículos ]
- Processo: [P. 23943, com despacho concordante, de 25/11/2022, do Sr. Diretor de Serviços, Dr. António Belo Morgado. ]
- Conteúdo:
1. X, com o NIF 000, apresentou em 04/11/2022, um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), aduzindo para o efeito os seguintes factos:
  2. Residiu noutra Estado-Membro da UE, de onde é natural, por um período de 6 meses antes de transferir a sua residência para Portugal;
  3. Viajou para Portugal no dia 29/09/2021, tendo nessa data apresentado o veículo à alfândega, no entanto somente em 12/05/2022 se tornou residente em Portugal;
  4. O veículo em causa é utilizado na sua vida pessoal, não se encontrando afeto ao exercício de qualquer atividade económica;
  5. Refere que o veículo foi adquirido no Estado-Membro de residência em 13/08/2021, pelo que foi da sua propriedade nos 6 meses que antecederam a transferência de residência;
  6. Em suma, defende que é manifesto que deve beneficiar da isenção prevista no art.º 58º do CISV.
  7. Perante os factos descritos, a requerente pretende ser esclarecida sobre o enquadramento em sede de Imposto sobre veículos (ISV) relativamente à introdução no consumo do veículo da marca X, matrícula Y, no âmbito da transferência de residência de um Estado-membro da União Europeia (UE) para Portugal, designadamente nas seguintes questões:
  8. Atendendo ao enquadramento factual, se estão reunidos os requisitos para que seja concedida a isenção do ISV;
  9. Caso a resposta seja afirmativa, qual o procedimento a seguir e os documentos a apresentar para usufruir da isenção do ISV;
  10. Atendendo ao enquadramento factual, pretende saber se estão reunidos os requisitos para que o veículo em causa não esteja sujeito ao pagamento do IVA;
  11. Caso a resposta seja negativa, qual o procedimento a seguir para recuperar o IVA pago no país de proveniência;

12. Qual a data relevante para efeitos de verificação dos requisitos em sede de ISV e IVA. A data de entrada do veículo em Portugal ou a data da transferência de residência para Portugal;
13. Visto pedido de informação vinculativa apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), impõe-se informar o seguinte:
14. O regime especial de isenção do ISV concedido a veículos da propriedade de pessoas maiores de 18 anos que transferiram a sua residência de um Estado-Membro da UE ou de um país terceiro para Portugal encontra-se previsto nos art.ºs 58º a 61º do CISV.
15. Nos termos do disposto no n.º 1 do supracitado artigo 58.º do CISV, o reconhecimento da isenção do ISV (ao abrigo desta disposição legal), depende de se encontrarem reunidas as condições e os requisitos estabelecidos nos art.ºs 59º a 60º do CISV, a saber:
16. Condições relativas à transferência de residência (art.º 59º):
  - “1- O reconhecimento da isenção depende de pedido dirigido à Alfândega da área de residência, acompanhado de:
    - a) Comprovativo da residência noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro por período de seis meses, seguidos ou interpolados se nesse país vigorarem restrições de estada, e a respetiva transferência para Portugal, na situação prevista no n.º 1 do artigo anterior;
    - b) Comprovativo da nacionalidade, da natureza da actividade desenvolvida noutro país e do respectivo vínculo contratual e duração, nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior;
  - 2 - Para efeitos do disposto da alínea a) do número anterior e no caso de a legislação do país de proveniência estabelecer restrições de estada, tendo a residência sido fixa por períodos não consecutivos, conta-se o tempo total de permanência no país com base em certificado emitido pela entidade consular competente, não podendo cada período ser inferior a 183 dias por ano civil.
  - 3 - Não se consideram residentes noutro Estado membro ou em país terceiro, as pessoas que se encontrem no estrangeiro para efeitos de estudos, estágios ou execução de funções de duração determinada até dois anos.
  - 4 - Consideram-se estudos os que estejam subordinados ao programa de uma universidade ou outra instituição educacional, bem como a formação prática relacionada com esses estudos, excepto se a actividade desenvolvida for considerada como trabalho de pesquisa independente.
  - 5 - Considera-se que a pessoa desempenhou funções de duração determinada noutro Estado membro ou em país terceiro, sempre que tenha estado subordinada a vínculo contratual de trabalho com pessoa residente em território nacional, tendo, em consequência, auferido remuneração e declarado rendimentos em Portugal.
  - 6 - A transferência de residência do sujeito passivo a que alude o n.º 1 do artigo 58.º implica a fixação da residência normal em território nacional de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 30.º”.

17. Condições cumulativas relativamente ao veículo:
18. Destinar-se a ser introduzido no consumo por ocasião da transferência de residência normal do interessado para TN (alínea a) do nº 1 do art.º 60º do CISV);
19. Ter sido adquirido no país de proveniência, ou em país onde anteriormente tenha igualmente residido o proprietário, em condições gerais de tributação e não ter beneficiado na expedição ou exportação de qualquer desagravamento fiscal, presumindo-se tal facto quando o veículo se encontre munido de uma placa de matrícula de série normal, com exclusão de toda e qualquer placa temporária (alínea b) do nº 1 do art.º 60º do CISV);
20. Ter sido propriedade do interessado no país de proveniência, durante pelo menos seis meses antes da transferência de residência, contados desde a data da emissão do documento que titula a propriedade ou da data em que celebrou o contrato de locação financeira, se for o caso (alínea c) do nº 1 do art.º 60º do CISV).
21. Por outro lado, tratando-se de um benefício não automático cujo reconhecimento carece de pedido, o interessado deve apresentar o pedido de isenção no prazo de 12 meses a contar da data da transferência de residência, nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do art.º 45º do CISV, acompanhado da seguinte documentação (elencada no nº 1 do art.º 61º do CISV):
22. Declaração aduaneira de veículos (DAV), processada por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, junto da Alfândega da área de residência do interessado em território nacional (TN);
23. Certificado de matrícula e título de registo de propriedade, se for o caso, comprovativo da propriedade do veículo;
24. Certificado de residência oficial, emitido pela entidade administrativa com competência para o controlo de habitantes ou, caso não exista, certificado consular onde conste a data do início e cessação da residência;
25. Documento da vida quotidiana que ateste a residência no país de proveniência, designadamente, recibos de renda de casa, consumos de água, eletricidade, recibos de vencimento.
26. Traçado o quadro legal relativo ao regime especial de isenção do ISV estabelecido no art.º 58º do CISV, incumbe responder à questão formulada pela requerente:

27. Antes de mais, importa salientar, que a aferição do direito à isenção do ISV, na regularização fiscal de veículo “por ocasião da transferência da residência” de um Estado-Membro da UE ou de país terceiro para Portugal, ocorre na data em que os interessados transferem a sua residência do país de acolhimento para Portugal, ou seja, a verificação dos pressupostos para aceder ao benefício fiscal previsto no art.º 58º do CISV, é efetuada à data em que os interessados cancelam a residência no país de proveniência para fixarem a sua residência habitual/normal em TN, sendo que o veículo deve ser introduzido no consumo por ocasião da transferência de residência.
28. Daqui decorre, que a admissão do veículo em TN tem que ser consentânea com a data em que o seu proprietário transfere a residência para Portugal (alínea a) do nº 1 do art.º 60º do CISV).
29. No caso em apreço e de acordo com os elementos constantes do processo, constata-se que o veículo em causa foi admitido em TN em 29/09/2021, sendo que a transferência de residência da requerente para Portugal somente se concretizou em 12/05/2022 e nessa medida não se encontra cumprido o requisito legalmente exigido na alínea a) do nº 1 do art.º 60º do CISV, de cuja verificação faz depender o reconhecimento da isenção do ISV, ou seja, a admissão do veículo em TN não foi consentânea com a data em que a requerente transferiu a sua residência para Portugal, constituindo facto impeditivo para que seja reconhecido o direito à isenção do ISV, ao abrigo do regime de benefício fiscal previsto no art.º 58.º do CISV.
30. Neste pressuposto, tendo em consideração a situação de incumprimento referida no ponto anterior, ficam prejudicadas as restantes questões enunciadas no ponto 4.
31. Finalmente, cumpre informar que a análise e decisão dos pedidos de isenção formulados ao abrigo do regime previsto no art.º 58º do CISV é da competência da Alfândega da área de residência dos interessados.
32. No que concerne aos quesitos referentes à matéria do IVA, deverá a requerente dirigir o seu pedido de informação vinculativa à Direção de Serviços do IVA por se tratar de assunto que se insere no âmbito das competências daquela unidade orgânica. |